# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

**de 9 de Junho de 1999**

**que autoriza os Estados-Membros a permitir temporariamente a comercialização de sementes de determinadas espécies que não satisfaçam as exigências das Directivas 66/401/CEE ou 66/402/CEE do Conselho**

*[notificada com o número C(1999) 1557]*

(1999/416/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 17.º,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/8/CE [4], e, nomeadamente, o seu artigo 17.º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela Finlândia e pela Suécia,

(1) Considerando que, nos referidos Estados-Membros, a quantidade de sementes disponíveis de centeio (*Secale cereale* L.), no caso da Finlândia, ou de fleo (*Phleum bertolonii* DC), no caso da Suécia, de variedades adaptadas às condições de desenvolvimento do Norte, que satisfazem as exigências das referidas directivas em relação à sua capacidade germinativa, é insuficiente, sendo, por conseguinte, inadequada para satisfazer as necessidades destes países;

(2) Considerando que não é possível satisfazer adequadamente estas necessidades com sementes provenientes de outros Estados-Membros, ou de países terceiros, que cumpram todas as exigências previstas nas referidas directivas;

(3) Considerando que a Finlândia e a Suécia devem, por conseguinte, ser autorizadas a permitir, por um período com termo em 31 de Outubro de 1999, a comercialização de sementes de centeio ou de fleo, respectivamente, sujeitas a exigências menos rigorosas;

(4) Considerando, além disso, que os outros Estados-Membros capazes de abastecer a Finlândia e a Suécia com sementes que não satisfazem as exigências das mencionadas directivas devem ser autorizados a permitir a comercialização das mesmas;

(5) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Forestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Finlândia fica autorizada a permitir, por um período que termina em 31 de Outubro de 1999, para as espécies e nas condições referidas no anexo da presente decisão, a comercialização no seu território de sementes de centeio que não satisfaçam as exigências previstas na Directiva 66/402/CEE, no que diz respeito à capacidade germinativa mínima, desde que sejam satisfeitas as condições seguintes:

a) A capacidade germinativa deve ser, pelo menos, a estipulada no anexo da presente decisão;

b) O rótulo oficial deve mencionar a germinação estabelecida no relatório relativo aos testes oficiais de sementes.

*Artigo 2.º*

A Suécia fica autorizada a permitir, por um período que termina em 31 de Outubro de 1999, para as espécies e nas condições referidas no anexo da presente decisão, a

[1] JO 125 de 11.7.1996, p. 2298/66.
[2] JO L 25 de 1.2.1999, p. 27.
[3] JO 125, 11.7.1996, p. 2309/66.
[4] JO L 50 de 26.2.1999, p. 26.

comercialização no seu território de sementes de fleo que não satisfaçam as exigências previstas na Directiva 66/ /401/CEE, no que diz respeito à capacidade germinativa mínima, desde que sejam satisfeitas as condições seguintes:

a) A capacidade germinativa deve ser, pelo menos, a estipulada no anexo da presente decisão;

b) O rótulo oficial deve mencionar a germinação estabelecida no relatório relativo aos ensaios oficiais de sementes.

*Artigo 3.º*

1. Os Estados-Membros, com excepção dos Estados-Membros requerentes, ficam igualmente autorizados a permitir, nos termos dos artigos 1.º e 2.º, e para os efeitos previstos pelos Estados-Membros requerentes, a comercialização nos seus territórios das sementes autorizadas a ser comercializadas ao abrigo da presente decisão.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1, os Estados-Membros em causa prestar-se-ão assistência mútua na área administrativa. Antes de qualquer autorização, os outros Estados-Membros terão de notificar os Estados-Membros requerentes da sua intenção de permitirem a comercialização das referidas sementes. Os Estados-Membros requerentes só podem levantar objecções se a quantidade estabelecida na presente decisão já tiver sido atribuída na sua totalidade.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros notificarão imediatamente a Comissão e os demais Estados-Membros das diversas quantidades de sementes rotuladas cuja comercialização nos seus territórios seja autorizada nos termos da presente decisão.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

*ANEXO*

| Espécies | Tipo varietal | Quantidade máxima (toneladas) | Germinação mínima (% de semente pura) |
|---|---|---|---|
| FINLÂNDIA | | | |
| *Secale cereale* L. | Akusti, Amilo, Anna, Ensi, Hankkijan Jussi, Kartano, Ponsi, Voima | 1 730 | 75 |
| SUÉCIA | | | |
| *Phleum bertolonii* DC | Evergreen, Parant, Teno | 2,5 | 77 |